

AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Processo: 2100.01.0030770/2024-18

WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] – [REDACTED], vem respeitosamente, perante essa Autarquia Estadual, interpor recurso em face da decisão que arquivou o processo n.º **2100.01.0030770/2024-18**, nos seguintes termos:

O recorrente protocolou um pedido de intervenção, que tem objetivo promover a supressão de árvores isoladas nativas com destoca na área remanescente, com finalidade de plantar culturas anuais.

Ocorre que durante a fiscalização da área o agente do IEF teria “identificado indícios claros de que houve **supressão de cobertura vegetal nativa** de sem autorização prévia do órgão competente, ofertando alteração do uso do solo de fitofisionomias nativas para o cultivo agrícola. As áreas intervindas totalizam 40,7ha, divididas em três glebas, a saber: Gleba 01: 11,3ha, Gleba 02: 20,6ha e Gleba 03: 8,8ha. Assim, com a observação da presença de resíduos vegetais no solo, tais como troncos, galhos e folhas, compatíveis com recente supressão de vegetação fica notório que houve a

[REDACTED]



DALTON NUNES
ADVOCACIA

concessão do uso alternativo do solo na área. Os fatos observados em campo e apresentados nas Figuras 03 a 12, corroboram com as constatações feitas a partir da análise das imagens de satélite”.

Entretanto, se houve intervenção, está foi praticada por terceiros, sem a anuência do Recorrente.

Conforme se observa pelo contrato em anexo, a área encontra-se arrendada desde maio de 2024.

Logo, o recorrente não possuía a posse direta do imóvel.

Hoje está pacificado na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva, ou seja, a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

Neste sentido se posiciona o STJ:

A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva.

A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.



Assim, a responsabilidade CIVIL ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, a responsabilidade é SUBJETIVA.

STJ. 1^a Seção. EREsp 1318051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/05/2019 (Info 650).

Partindo da premissa que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, temos que analisar a presença de seus requisitos, que são a voluntariedade e culpa.

Quanto a voluntariedade, deve-se observar se o comportamento (transgressão às normas ambientais) está submetido à vontade daquele a quem se impute a condição de transgressor.

No presente caso, imputou-se ao Recorrente a prática de uma infração ambiental, a qual não foi ele que cometeu.

Quanto a culpa, esta não pode ser imputada ao Recorrente. Conforme constatado, o imóvel estava arrendado para terceiros.

Por esta razão, a decisão quanto ao arquivamento deve ser revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer, seja revista a decisão quanto ao arquivamento do processo de intervenção ambiental em nome do Recorrente já que não foi este quem realizou a suposta intervenção ambiental, não podendo a responsabilidade pelos fatos descritos ser-lhe imputada.



Pede deferimento.

Pedrinópolis - MG, 17 de janeiro de 2025.

DALTON NUNES

GONCALVES JUNIOR

Assinado de forma digital por

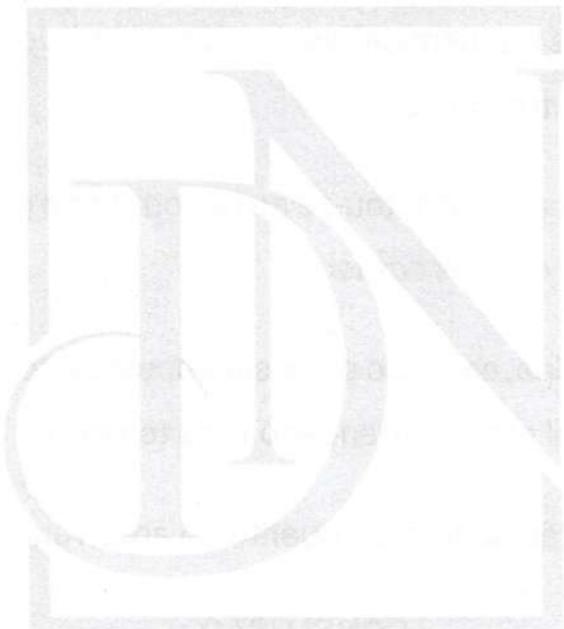
DALTON NUNES GONCALVES

JUNIOR

Dados: 2025.01.17 16:21:16 -03'00'

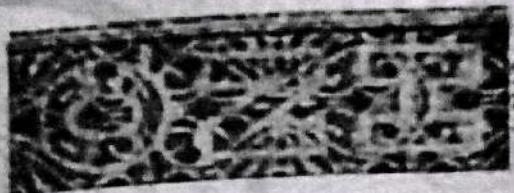
Pp/ DALTON NUNES GONÇALVES JÚNIOR

OAB/MG 113.362





1991643070
O TERRITÓRIO NACIONAL
VALIDA EM TODOS



1070
STHICAR

Nº DO CLIENTE N° DA INSTALAÇÃO
7009678983 **3002440774**

31240406981180000116660001413594471051539076
Protocolo de autorização: 131240154079835
17/04/2024 às 23:53:01



Classe	Subclasse
Residencial	Residencial

Itens da Fatura	Unid.	Quant.	Preço Unit.	Valores Faturados
Energia Elétrica	kWh	592	0,95553118	565,65
Cobrança da Conta de Energia de 03 / 2024				23,57
TOTAL				589,22

Modalidade Tarifária	Anterior	Atual	Datas de Leitura
Convenção B1	15/03	15/04	Nº de dias 31

Itens da Fatura	Unid.	Quant.	Preço Unit.	Valores Faturados
Energia Elétrica	kWh	592	0,95553118	565,65
Cobrança da Conta de Energia de 03 / 2024				23,57
TOTAL				589,22

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas
Leitura Anterior
Leitura Atual
Constante de Multiplicação
Consumo kWh

Informações Técnicas

<tbl_r cells="1

PROCURAÇÃO

WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, produtor rural, [REDACTED]
o n.º [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr **Dr. DALTON NUNES GONÇALVES JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito no CPF/MF [REDACTED] portador da OAB/MG sob o nº 113.362, por sua Sociedade Individual de Advocacia inscrita sob o nº 14.940, com escritório profissional na Avenida 15, n.º 1182, Centro, Ituiutaba - MG., CEP: 38300-134 e na Rua Alaor Prata, n.º 23, Sala 1.005, Ed. Os Bandeirantes, Centro, Uberaba - MG., CEP: 38.010-270, a quem nos termos do artigo 105 do NCPC confere poderes, para o foro em geral, com a cláusula "**AD JUDICIA**", a fim de representá-la em Juízo ou fora dele, em qualquer Tribunal ou instância, podendo propor ações, defendê-la nas contrárias, praticar atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executória, reconhecer a procedência do pedido, recorrer, transigir, desistir, retificar, ratificar, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar acordos, termos e compromissos, requerer a gratuidade da justiça. **OS PODERES ORA OUTORGADOS SÃO ESPECIAIS E EXCLUSIVOS PARA REPRESENTAR SEUS INTERESSES EM IEF E FEAM.**

Uberaba, 10 de janeiro de 2025.



CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA

Pelo presente instrumento particular de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração pecuária, de um lado WILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, produtor rural, inscrito no CPF. sob nº [REDACTED] carteira de identidade RG nº [REDACTED] casado sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77 com LEILA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, do lar, inscrita no CPF sob nº [REDACTED] e da carteira de identidade RG nº [REDACTED] SSP/MG; brasileiros, residentes e domiciliados na [REDACTED] Estado de Minas Gerais, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, solteira, contadora, inscrita no CPF sob nº [REDACTED] carteira de identidade RG nº [REDACTED] e TEREZINHA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA, viúva do lar, inscrita no CPF. sob nº [REDACTED] carteira de identidade RG nº [REDACTED], que possui Usufruto Vitalício de 50,0% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, conforme AV-2 da Matrícula 19.026 de 21/11/2022 brasileiras residentes e domiciliadas na [REDACTED] de [REDACTED] ora em diante chamados simplesmente de ARRENDANTES, e de outro lado, LUCIANO JOSÉ FERREIRA, brasileiro, casado, gestor em agronegócios e agricultor, inscrito no CPF sob nº [REDACTED] carteira de identidade [REDACTED] residente e domiciliado a Rua Dr. [REDACTED] de ora em diante chamado simplesmente de ARRENDATARIO, têm, entre si, como justo e contratado o que segue.

1^a - DOS IMÓVEIS:

Os ARRENDANTES são senhores e legítimos possuidores em comum de um imóvel rural situado na Fazenda Boa Vista, lugar denominado "Lagoinha", situado no município de Pedrinópolis, Estado de Minas Gerais, comarca de Perdizes/MG; com área total de **70,66,41ha (setenta hectares, sessenta e seis ares e quarenta e um centiares)**, conforme se apura do registro público no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Perdizes MG; Registro Geral, da Matrícula 19.026 de 21/11/2022, devidamente inscrita no INCRA sob nº 423.068.002.690-4 e na receita federal CIB nº 1.428.490-1 a qual os ARRENDANTES possuem de forma livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza.

2^a - DO OBJETO DO ARRENDAMENTO: Constitui objeto do presente contrato uma área aproximada de **67,00,00ha (sessenta e sete hectares)** já delimitada e demarcada dentro da porção maior dos imóveis descritos e caracterizados na cláusula primeira, que serão utilizados pelo ARRENDATÁRIO para exploração agrícola de lavouras temporárias e safrinha, e pecuária, empastamento de gado bovino de cria, recria e engorda.

Parágrafo Único: É parte integrante do presente instrumento a utilização pelo ARRENDATÁRIO dos currais existentes na propriedade, para manejo do gado.

3^a - DO PRAZO: A exploração agrícola da área em "arrendamento agrícola" vigorará pelo prazo de 08 (oitos) anos, **safras: 2024/2025, 2025/2026, 2026/2027, 2027/2028, 2028/2029, 2029/2030, 2030/2031 e 2031/2032**, com início em 01/06/2024 para findar em 31/05/2032 ou até ultimar a colheita da safrinha 2032.

Página 1 de 4

Wilton José Oliveira

CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA

4^a - DO PAGAMENTO AOS ARRENDANTES: O ARRENDATÁRIO pagará pelo arrendamento aos ARRENDANTES o valor total de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), anualmente, sempre em 31 de maio de cada ano vencido, portanto o primeiro pagamento será efetuado em 31/05/2025 e o último em 31/05/2032.

5^a - DAS DESPESAS DE CUSTEIO: As despesas gerais de custeio e manutenção da exploração rural, agrícola, bem como os cuidados requeridos para preservação do imóvel e adimplência dos tributos; assim entendidos os necessários para o preparo e conservação da terra, sementes, plantio, fertilizantes, corretivos, defensivos, herbicidas, inseticidas, combustíveis, locação e manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas para atender os tratos culturais; colheita, transportes, bem como custos decorrentes da contratação e remuneração de trabalhadores, encargos tributários e previdenciários, tarifas e impostos incidentes sobre o consumo ou uso de serviços, veículos e a comercialização do ARRENDATÁRIO durante o prazo de duração da parceria, correrão unicamente por ARRENDANTES o pagamento dos tributos que recaiam sobre a propriedade, especificamente o ITR/SRF e a CCIR/INCRA.

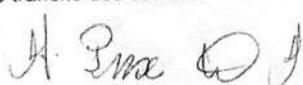
6^a - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL: O ARRENDATÁRIO se obriga a conservar os recursos naturais existentes na área e a cumprir fielmente as normas estabelecidas pela Lei 4.771 de 15 de novembro de 1965, alterado pela Lei nº 7.803/1989, não podendo fazer queimadas (nem mesmo da palhada inutilizada), derrubar árvores, caçar ou prender animais, despejar qualquer tipo de detrito em curso d'água, usar indiscriminadamente inseticidas e/ou herbicidas. E, ainda, deverá manter a área explorada constantemente limpa, livre de detritos, de embalagens de produtos utilizados no trato agropecuário e utensílios servidos na colheita.

7^a - DA SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES: O presente contrato de "arrendamento agrícola" é intransferível, podendo a substituição, excepcionalmente ser autorizada, com expressa ciência dos ARRENDANTES.

8^a - DO DANO À ÁREA EM ARRENDAMENTO OU CONFRONTANTE: Qualquer dano causado ao imóvel explorado, bem como o eventualmente ocasionado à propriedade confrontante, decorrente de dolo ou culpa do ARRENDATÁRIO ou de preposto seu, ainda que no cumprimento da atividade, será de inteira responsabilidade destes.

9^a - DAS BENFEITORIAS: É de responsabilidade do ARRENDATÁRIO a conservação das benfeitorias existentes no imóvel, sob pena de indenizar o prejuízo verificado ao ARRENDANTE.

10^a - DAS SERVIDÕES: Ficam mantidas as servidões de trânsito existente na área explorada em parceria agrícola, as quais deverão ser conservadas transitáveis, podendo o mesmo mudar as mesmas, de forma que facilite os trabalhos e não afete o trânsito dos demais.



CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA

11º - DA SUBROGAÇÃO E SUCESSÃO: A alienação de parte dos imóveis ou da área total ou instituição de ônus reais sobre a área, promovida por qualquer um dos ARRENDANTES, não interromperá a vigência do presente contrato, ficando o adquirente ou beneficiário sub-rogado nos direitos e obrigações, desde que o mesmo, possa terminar o cultivo e a colheita da safra do ano que ainda estiver cultivando. O óbito de um dos contratantes não interromperá o compromisso estipulado, passando a responsabilidade, direito e deveres aos sucessores e herdeiros do parceiro falecido.

Parágrafo Único - Nos termos de § 2º do artigo 22 do decreto nº 59.566/66 o ARRENDATÁRIO se obriga, ao término do prazo contratual, independentemente de qualquer aviso, notificação judicial ou extrajudicial, a desocupar o imóvel retirando seus pertences, empregados e equipamentos, sem nenhum ônus para os ARRENDANTES.

12º - DA ANUENCIA: Os ARRENDANTES declaram que o ARRENDATÁRIO, pretendente a financiamentos no Banco do Brasil SA, Caixa Econômica Federal, Cooperativas de Crédito, ou outras instituições financeiras indicadas pelo ARRENDATÁRIO tem a irrestrita e irrevogável autorização para explorar a área supracitada, do imóvel referido de que são proprietários e usufrutuários, tendo, para tanto, efeito legal todos os atos regulamentares necessários à regularidade do financiamento pretendido.

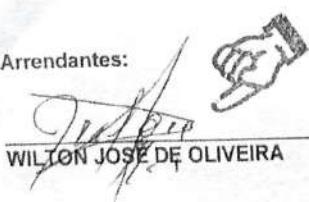
13º - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: O presente contrato de "arrendamento agrícola" está subordinado e estatuído nas disposições do Novo Código Civil Brasileiro e às normas contidas no Decreto nº 59.666, de 14 de novembro de 1966.

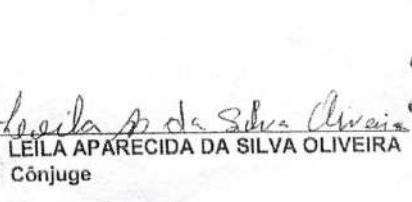
14º - DO FORUM: Fica eleito o Foro da Comarca de Perdizes, MG, para dirimir as questões litigiosas não resolvidas pelas partes ou pelo conselho arbitral, com dispensa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por se acharem suficientemente contratados, fruto da livre, fiel e irreversível manifestação de vontade dos contratantes que lido e achado de acordo, vai assinado pelas partes contratantes, perante as duas testemunhas abaixo assinadas, a tudo presentes, para que produza os efeitos legais.

Pedrinópolis (MG); 09 de maio de 2024.

Arrendantes:


WILTON JOSÉ DE OLIVEIRA


LEILA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Cônjugue

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL

1 - **DESEMBRAGEM E SUCESSÃO** A apresentação de todos os documentos referentes ao falecido ou que, desde a sua morte, sejam devidamente protocolados, deve ser feita no cartório de registro civil, que é o órgão competente para a realização das operações de sucessão. O falecido deve ser declarado morto, e a morte deve ser comprovada por meio de certidão de óbito emitida por uma autoridade competente, que deve ser apresentada ao cartório de registro civil, juntamente com a documentação necessária para a realização da sucessão.

2 - **ARRECADAÇÃO** A arrecadação é o ato de receber os bens e valores que pertencem ao falecido, que são destinados ao seu sucessor. A arrecadação deve ser realizada no cartório de registro civil, que é o órgão competente para a realização da sucessão.

3 - **ANUNCIAÇÃO** A anunciação é o ato de avisar ao falecido que a arrecadação está sendo realizada. A anunciação deve ser feita no cartório de registro civil, que é o órgão competente para a realização da sucessão.

4 - **REGISTRO DA ARRECADAÇÃO** O registro da arrecadação é o ato de registrar os bens e valores que foram arrecadados, juntamente com a documentação necessária para a realização da sucessão.

5 - **REGISTRO DA SUCESSÃO** O registro da sucessão é o ato de registrar a documentação necessária para a realização da sucessão.

6 - **REGISTRO DA ARRECADAÇÃO** O registro da arrecadação é o ato de registrar os bens e valores que foram arrecadados, juntamente com a documentação necessária para a realização da sucessão.



CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA

MARIA JOSE DE OLIVEIRA

TEREZINHA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA
Usufrutuária

Arrendatário:

Luciano José Ferreira
LUCIANO JOSE FERREIRA

Testemunhas:

PODER JUDICIAIS/STJ/MG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA

CARTÓRIO SANTA JULIANA

Reconheço, por semelhança, as assinaturas de:

1. MARIA JOSE DE OLIVEIRA
2. TEREZINHA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA

Em testemunho da verdade, Santa Juliana, 27/05/2024.

SELO DE CONSULTA: HPV37904
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0849.1196.8743.4770

Quantidade de atos praticados: 2 (2:1501)
Ato(s) praticado(s) por: Isabela Mayra de Andrade Silva - Escrivente
Emol.: 15,00 TFJ: 4,04 Valor final: 20,44 ISBN: 0,00
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA ACKE64981

PODER JUDICIAIS/STJ/MG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE PEDRINOPOLIS

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de LUCIANO JOSE FERREIRA, em testemunho da verdade.

Pedrinópolis/MG, 28/05/2024.

SELO CONSULTA: HTE69666
CÓDIGO SEGURANÇA: 085811458415174

Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Emano Luiz de Toledo - tabelião

Emol.: R\$ 7,80 - TFJ: R\$ 2,42 - Valor final: R\$ 10,37 - ISS: R\$ 0,15

Consulta à validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA ACKE603100

Auto de Fiscalização IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 83/2024

Patos de Minas, 09 de dezembro de 2024.

AUTO DE FISCALIZAÇÃO
PROCESSO - 2100.01.0030770/2024-18

Agenda:

1. Agenda: Instituto Estadual de Florestas – Data: 12 de dezembro de 2024

Finalidade:

2. Motivação: Obtenção de Autorização de Intervenção Ambiental.
3. Requerimento: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Identificação:

4. Processo formalizado no NAR ARAXÁ através do processo SEI!MG número: 2100.01.0030770/2024-18
5. Atividade desenvolvida: avicultura
6. Nome do Fiscalizado: WILTON JOSE DE OLIVEIRA E OUTRA (97095261)
7. CPF/CNPJ: [REDACTED]
8. Endereço do Fiscalizado: FAZENDA BOA VISTA, S/N (97095263) - Zona Rural - PEDRINÓPOLIS/MG - 38.178-000

Local da fiscalização:

9. Fazenda Boa Vista, lugar denominado Lagoinha
10. Município: Pedrinópolis – Comarca: Perdizes – Número da Matrícula: 19.026 (97095285)
11. Coordenadas: SAD 69 – Fuso 23K – Latitude: 223.081 – Longitude: 7.877.533

Descrição da Fiscalização:

Em atendimento ao pedido de Autorização de Intervenção Ambiental recebido no Sistema Eletrônico de Informações do Estado de Minas Gerais (SEI!MG) através do número 2100.01.0030770/2024-18 com requerimento para o Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas na Fazenda Boa Vista, lugar denominado Lagoinha tendo como requerente o senhor WILTON JOSE DE OLIVEIRA E OUTRA (97095261), teve vistoria técnica realizada em 12 de dezembro de 2024.

O imóvel possui 70,6641hectares e está inscrita no Cadastro Ambiental Rural de nº MG-3149200-7989299F86D04794963BE8EBE2D05CE6 com área total informada de 73,4643ha, declarando 14,8745ha de reserva legal, Ohá de Área de Preservação Permanente e 48,1492ha de área consolidada. Objetiva-se com o requerimento a concessão de Autorização de Intervenção Ambiental através da análise da solicitação para a Corte ou aproveitamento de 93 árvores isoladas nativas vivas em 9,17ha. O requerimento tem como justificativa o plantar culturas anuais. Tais objetivos estão em consonância com o Cadastro orientado para Avicultura.

A vistoria técnica in loco foi realizada no dia 12 de dezembro de 2024, pela equipe técnica do IEF composta pelo Gestor Ambiental e Engenheiro Florestal Cleiton da Silva Oliveira sem o acompanhamento da parte requerente.

1. Análise de imagens de satélite

Quando se analisa as imagens de satélite, tanto as disponibilizadas pelo software Google Earth quanto as imagens do Programa Mais Brasil da Polícia Federal, é possível identificar que a coloração das áreas intervindas são típicas de áreas com fitofisionomia de campo cerrado; portanto vê-se uma coloração arroxeadas com pontos verdes distribuídos no seu interior.

Ressalta-se portanto que há claramente a oferta do Uso alternativo do Solo, suprimindo fitofisionomia nativa para o cultivo de culturas anuais agrícolas. Assim, observando as imagens de Dezembro de 2024 (Fonte Mais Brasil) do histórico de imagens do Google Earth fica claro a alteração da coloração da vegetação presente naquela área.

2. Observações em campo:

Durante a vistoria, identificou-se indícios claros de que houve supressão de cobertura vegetal nativa de sem autorização prévia do órgão competente, oferecendo alteração do uso do solo de fitofisionomias nativas para o cultivo agrícola. As áreas intervindas totalizam 40,7ha, divididas em três glebas, a saber: Gleba 01: 11,3ha, Gleba 02: 20,6ha e Gleba 03: 8,8ha. Assim, com a observação da presença de resíduos vegetais no solo, tais como troncos, galhos e folhas, compatíveis com recente supressão de vegetação fica notório que houve a concessão do uso alternativo do solo na área. Os fatos observados em campo e apresentados nas Figuras 03 a 12, corroboram com as constatações feitas a partir da análise das imagens de satélite.

Outro fator que corrobora com toda análise já descrita é a ocorrência de indivíduos emergentes, tanto no meio da área cultivada, quanto na estrada recém criada. Esse é um processo típico e natural de regeneração natural, portanto sempre que há uma perturbação, antrópica ou natural, a população vegetal tenta se reorganizar e se reestruturar. Tal mecanismo é fundamental para a recuperação ambiental, e é capitalizada por fatores ecológicos, físicos e biológicos. Após o desmatamento, a emergência de plantas nativas é essencial para restaurar os serviços ecosistêmicos, promover a biodiversidade e estabilizar o solo, conforme Figura 13.

3. Divergências com a justificativa apresentada:

Durante a vistoria, foi apresentado ao órgão fiscalizador um requerimento de autorização para Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas, acompanhado de alegação de que se tratava de uma área rural consolidada. Contudo, tanto a vistoria in loco quanto as imagens de satélite demonstram que não se trata de corte de árvores isoladas, mas sim de uma supressão irregular da vegetação nativa em área significativa e não caracterizada como consolidada, contrariando as normas ambientais vigentes.

4. Legislação - Decreto nº 47.749 de 11/11/2019

Considerando o Decreto 47.749/2019 que Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, vê-se que no art. 2 existe considerações importantes sobre como se definirá determinadas circunstâncias. Assim trago a baila os incisos III, IV, X e XXXI.

Tais considerações são imprescindíveis para compreender que o requerimento não se trata do Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas pois trata-se de um imóvel sem uso alternativo do solo anteriormente concedido pelas vias legais. Portanto para que se tivesse uma área antrópica deveria ter ou uma Autorização de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa, ou, que tais áreas fossem antrópicas consolidadas.

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posse;

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antrópizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

X – intervenção ambiental: qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação;

XXXI – uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastorais, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana.

ANEXO FOTOGRÁFICO PROCESSO

Fazenda Boa Vista, lugar denominado Lagoinha - Pedrinópolis



Figura 1: Perímetro das áreas destinadas a composição da reserva legal, formadas com fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito na Fazenda Boa Vista, lugar denominado Lagoinha com requerimento para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

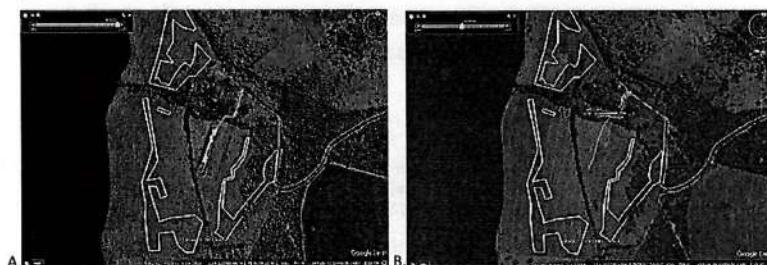


Figura 2: Imagens de satélite com detalhe para o perímetro da Fazenda Boa Vista, lugar denominado Lagoinha com solicitação para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas tendo como data de Setembro de 2023 (A) e 13.06.2012.



Figura 3: Fotografia de restos de exploração florestal na Fazenda Boa Vista, lugar denominado Lagoinha com requerimento para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.



Figura 4: Fotografia de restos de exploração florestal na Fazenda Boa Vista, lugar denominado Lagoinha com requerimento para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.



Figura 5: Fotografia de restos de exploração florestal na Fazenda Boa Vista, lugar denominado Lagoinha com requerimento para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.



Figura 6: Fotografia de restos de exploração florestal na Fazenda Boa Vista, lugar denominado Lagoinha com requerimento para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.



Figura 7: Fotografia de restos de exploração florestal na Fazenda Boa Vista, lugar denominado Lagoinha com requerimento para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

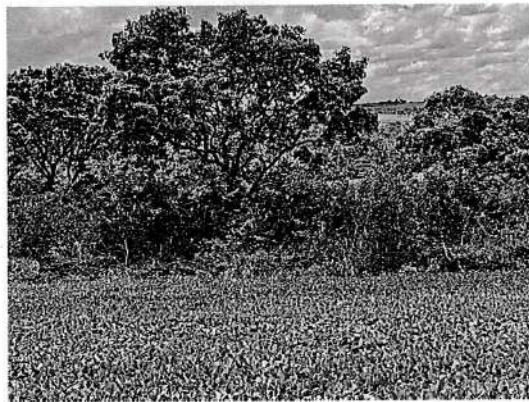


Figura 8: Fotografia de restos de exploração florestal na Fazenda Boa Vista, lugar denominado Lagoinha com requerimento para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.



Figura 9: Fotografia de restos de exploração florestal na Fazenda Boa Vista, lugar denominado Lagoinha com requerimento para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.



Figura 10: Fotografia de restos de exploração florestal na Fazenda Boa Vista, lugar denominado Lagoinha com requerimento para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.



Figura 11: Fotografia de restos de exploração florestal na Fazenda Boa Vista, lugar denominado Lagoinha com requerimento para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.



Figura 12: Fotografia de individuos se regenerando na Fazenda Boa Vista, lugar denominado Lagoinha com requerimento para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Agente fiscalizador:

Cleiton da Silva Oliveira
Engenheiro Florestal
Mestre em Produção Vegetal
Gestor Ambiental Masp.: 1.366.767-0



Documento assinado eletronicamente por Cleiton da Silva Oliveira, Servidor, em 13/12/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 103388430 e o código CRC 27B5F8BA.

Termo de Arquivamento - IEF/URFBIO AP - NUREG

Patos de Minas, 23 de dezembro de 2024.

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0030770/2024-18

Requerente: Wilton José de Oliveira

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Imóvel da intervenção: Fazenda Boa Vista, lugar Lagoinha - Mat.: 19.026

Município: Pedrinópolis/MG

Objeto: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Bioma: Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo nº **2100.01.0030770/2024-18** em questão foi formalizado em 02 de outubro de 2024;

Considerando que o responsável pela intervenção ambiental requer corte ou aproveitamento de 93 árvores isoladas nativas vivas em área de 9,1700 hectares, conforme requerimento para intervenção ambiental;

Considerando que durante vistoria in loco foi verificado que a intervenção ambiental requerida se tratava de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e não de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas como requerida;

Considerando que a intervenção ambiental fora requerida como corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas porém deveria ter sido requerida como supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Considerando que uma solicitação de informação complementar ensejaria na reorientação integral do processo;

Considerando que durante vistoria in loco foi verificado que houve supressão de cobertura vegetal nativa de sem autorização prévia do órgão competente, conforme Auto de Fiscalização IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 83/2024 (103824249);

Considerando que houve a lavratura do Auto de Infração - AI nº 381416/2024 (103823920), com o respectivo envio ao responsável;

Considerando a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando o Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

Considerando o Art. 1º do Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que assim diz: "Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos." (grifo nosso);

Considerando, por fim, o disposto no art. 50 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que diz: "Art. 50 – Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se

tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.” (grifo nosso).

Homologo a sugestão pelo arquivamento do processo administrativo nº 2100.01.0030770/2024-18, relativo ao empreendedor/empreendimento Wilton José de Oliveira / Fazenda Boa Vista, lugar Lagoinha - Mat.: 19.026, inscrito no CPF sob o nº 537.184.456-20, localizado na zona rural do município de Pedrinópolis/MG, motivado por perda de objeto.

Publique-se, oficie-se e arquive-se.

Frederico Fonseca Moreira

Supervisor Regional - MASP: 1.174.359-8

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 23/12/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104458535** e o código CRC **10CD9D80**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030770/2024-18

SEI nº 104458535

Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 294/2024

Patos de Minas, 23 de dezembro de 2024.

Ao senhor
Wilton José de Oliveira

[REDAÇÃO MUDADA]

Assunto: Arquivamento do processo de intervenção ambiental

Referência: Processo SEI nº 2100.01.0030770/2024-18 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Prezado (a),

Servimos do presente para informar que este regional procedeu ao **arquivamento do processo administrativo nº 2100.01.0030770/2024-18**, do empreendedor/empreendimento **Wilton José de Oliveira / Fazenda Boa Vista, lugar Lagoinha - Mat.: 19.026**, alusivo ao **requerimento de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**, localizado no município de Pedrinópolis/MG, motivado por perda de objeto.

O desacordo com o disposto no artigo 112 e demais do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a norma legal.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Informamos ainda que, nos termos do artigo 80 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, o prazo para interposição do recurso contra a decisão de arquivamento é de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Paulo Henrique Alves Andrade
Núcleo de Regularização e Controle Ambiental
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 23/12/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104463263** e o código CRC **509F2488**.

Termo de Arquivamento - IEF/URFBIO AP - NUREG

Patos de Minas, 23 de dezembro de 2024.

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0030770/2024-18

Requerente: Wilton José de Oliveira

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Imóvel da intervenção: Fazenda Boa Vista, lugar Lagoinha - Mat.: 19.026

Município: Pedrinópolis/MG

Objeto: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Bioma: Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo nº **2100.01.0030770/2024-18** em questão foi formalizado em 02 de outubro de 2024;

Considerando que o responsável pela intervenção ambiental requer corte ou aproveitamento de 93 árvores isoladas nativas vivas em área de 9,1700 hectares, conforme requerimento para intervenção ambiental;

Considerando que durante vistoria in loco foi verificado que a intervenção ambiental requerida se tratava de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e não de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas como requerida;

Considerando que a intervenção ambiental fora requerida como corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas porém deveria ter sido requerida como supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Considerando que uma solicitação de informação complementar ensejaria na reorientação integral do processo;

Considerando que durante vistoria in loco foi verificado que houve supressão de cobertura vegetal nativa de sem autorização prévia do órgão competente, conforme Auto de Fiscalização IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 83/2024 (103824249);

Considerando que houve a lavratura do Auto de Infração - AI nº 381416/2024 (103823920), com o respectivo envio ao responsável;

Considerando a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando o Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

Considerando o Art. 1º do Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que assim diz: “*Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.*” (grifo nosso);

Considerando, por fim, o disposto no art. 50 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que diz: “*Art. 50 – Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*” (grifo nosso).

Homologo a sugestão pelo **arquivamento do processo administrativo nº 2100.01.0030770/2024-18**, relativo ao empreendedor/empreendimento **Wilton José de Oliveira / Fazenda Boa Vista, lugar Lagoinha - Mat.: 19.026**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] localizado na zona rural do município de Pedrinópolis/MG, motivado **por perda de objeto**.

Publique-se, oficie-se e arquive-se.

Frederico Fonseca Moreira

Supervisor Regional - MASP: 1.174.359-8

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 23/12/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **104458535** e o código CRC **10CD9D80**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030770/2024-18

SEI nº 104458535

Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 294/2024

Patos de Minas, 23 de dezembro de 2024.

Ao senhor

Wilton José de Oliveira

[REDAÇÃO MUDADA]

Assunto: Arquivamento do processo de intervenção ambiental

Referência: Processo SEI nº 2100.01.0030770/2024-18 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Prezado (a),

Servimos do presente para informar que este regional procedeu ao **arquivamento do processo administrativo nº 2100.01.0030770/2024-18**, do empreendedor/empreendimento **Wilton José de Oliveira / Fazenda Boa Vista, lugar Lagoinha - Mat.: 19.026**, alusivo ao **requerimento de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**, localizado no município de Pedrinópolis/MG, motivado por perda de objeto.

O desacordo com o disposto no artigo 112 e demais do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a norma legal.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Informamos ainda que, nos termos do artigo 80 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, o prazo para interposição do recurso contra a decisão de arquivamento é de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Paulo Henrique Alves Andrade
Núcleo de Regularização e Controle Ambiental
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 23/12/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **104463263** e
o código CRC **509F2488**.

Referência: Processo nº 2100.01.0030770/2024-18

SEI nº 104463263

Fazenda Canavial – Caixa Postal 240 - Patos de Minas - CEP 38700-000

Tipo de Destinatário:	Pessoa Física
Destinatário:	JOÃO BATISTA JUNIOR
Tipo de Intimação:	Ciência
Documento Principal da Intimação:	Ofício 294 (104463263)
- Anexos:	Termo de Arquivamento (104458535)
Data de Expedição da Intimação:	23/12/2024 18:19:25
Tipo de Cumprimento da Intimação:	Por Decurso do Prazo Tácito
Data do Cumprimento:	03/01/2025

Esta Certidão formaliza o cumprimento da intimação eletrônica referente aos dados acima, observado o seguinte:

- O Tipo de Cumprimento "Consulta Direta" indica que o "Destinatário" realizou a consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema antes do término do Prazo Tácito para intimação.
 - O Prazo Tácito para intimação é definido conforme normativo aplicável ao órgão, em que, a partir da "Data de Expedição da Intimação", o Destinatário possui o referido prazo para consultar os documentos diretamente no sistema, sob pena de ser considerado automaticamente intimado na data de término desse prazo.
- O Tipo de Cumprimento "Por Decurso do Prazo Tácito" indica que não ocorreu a mencionada consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema, situação na qual a Certidão é gerada automaticamente na data de término desse prazo.
 - No caso do Prazo Tácito terminar em dia não útil, a geração automática da Certidão ocorrerá somente no primeiro dia útil seguinte.
- Conforme regras de contagem de prazo processual e normas afetas a processo eletrônico, tanto no Prazo Tácito para intimação como nos possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta:
 - sempre é excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento;
 - o dia do começo e o do vencimento nunca ocorrem em dia não útil, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte;
 - a consulta a intimação ocorrida em dia não útil tem a correspondente data apresentada em linha separada, sendo a "Data do Cumprimento" a do primeiro dia útil seguinte.
- Para todos os efeitos legais, somente após a geração da presente Certidão e com base exclusivamente na "Data do Cumprimento" é que o Destinatário, ou a Pessoa Jurídica ou Física por ele representada, é considerado efetivamente intimado e são iniciados os possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta.
 - Caso a intimação se dirija a Pessoa Jurídica, ela será considerada efetivamente intimada na "Data do Cumprimento" correspondente à primeira Certidão gerada referente a Usuário Externo que possua poderes de representação.

Parecer nº 1/IEF/URFBIO AP - NCP/2025

PROCESSO N° 2100.01.0030770/2024-18

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2100.01.0030770/2024-18

REQUERENTE: Wilton José de Oliveira

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que arquivou o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **corte de árvores isoladas**, conforme art. 79, III do Decreto Estadual nº 47.749/2019, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Boa Vista, situada na zona rural do município de Pedrinópolis, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso o requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

2 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão, tendo o protocolo sido realizado via postal, conforme §2º do art. 80 do mesmo diploma legal.

3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **29/01/2025**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **03/01/2025**, conforme documento nº 104925349 do processo. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Termo de Arquivamento, documento 104458535, decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional, isto é, o arquivamento do pedido. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 14/04/2025.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Núcleo de Controle Processual
Masp: 1368646-4
URFBio Alto Paranaíba

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional
Masp: 1174359-8
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 14/04/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 14/04/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **111629316** e o código CRC **2A42A8BD**.

Decisão IEF/URFBIO AP - NCP nº. 1/2025

Patos de Minas, 14 de abril de 2025.

JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0030770/2024-18

REQUERENTE: WILTON JOSÉ DE OLIVEIRA

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições definidas pelo art. 38 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, tendo em vista o pedido apresentado em 29/01/2025, formalizado no processo administrativo supra, e avaliando que não foi apresentado fundamento para revisão do ato, decide MANTER a decisão administrativa em questão.

Patos de Minas, 14/04/2025.

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional
IEF/URFBio Alto Paranaíba
Masp:1174359-8



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 14/04/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **111624901** e o código CRC **426BB9EB**.